



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Elair Diniz Brasileiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SR. ELAIR DINIZ BRASILEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL-TC-00057/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04038/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SANTA HELENA**, sr. **ELAIR DINIZ BRASILEIRO**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 92/98**), ressaltou que (**fls. 75/85 e 504/509**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 564/2.009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 13.512.500,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.351.250,00 (10 % da despesa fixada na LOA)**;

mfa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.298.183,20**, correspondendo a **14,22%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**62,56%** dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento do ensino (**25,57%** dos recursos de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (**18,15%** dos recursos de impostos mais transferências), atenderam aos percentuais legalmente exigidos;
- as despesas com pessoal total¹ e do Executivo atingiram, respectivamente, **53,83%** e **50,03%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu a Auditoria remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. déficit orçamentário equivalente a **5,61%** da receita orçamentária arrecadada;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. prestação de contas apresentando não conformidade com a RN-TC Nº 03/10, por não haver sido encaminhada acompanhada das leis que alteram o orçamento e dos decretos de abertura de créditos adicionais, sendo tais documentos apresentados por ocasião da diligência;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

2. abertura e utilização de créditos adicionais especiais, no valor de **R\$ 37.607,73**, sem autorização legislativa;
3. abertura de crédito adicional suplementar utilizando como fonte o excesso de arrecadação, quando essa fonte de recurso não existiu;
4. descumprimento às orientações da STN no que concerne a classificação das receitas de obrigações patronais do Instituto Próprio de Previdência no Balanço Financeiro Consolidado, uma vez que foram classificadas como Receita Corrente quando o correto deveria ser receita intraorçamentária;
5. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 21.497,10**, correspondendo a **0,24%** da Despesa Orçamentária Total no exercício²;
6. inconsistência de informações, visto que no registro da despesa com Folha de Pessoal, classificada no elemento 319011, no montante de R\$ 3.624.177,27, o credor é a empresa CLINORT, causando embaraço à fiscalização, cabendo, segundo o entendimento da auditoria, aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer da lavra da Procuradora dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz (**fls. 511/516**), opinando pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de **Santa Helena**, sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2010;
2. aplicação de multa pessoal com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB;
3. recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Helena no sentido de:
 - ✓ sempre alimentar corretamente o SAGRES, evitando erro;
 - ✓ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
 - ✓ sempre fazer correspondência entre os fatos reais e as motivações para abertura de créditos adicionais;

² Ver quadro às fls. 78. Despesas com aquisição de peças para veículos(R\$ 9.257,10), locação de sistema de folha de pagamento e contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

- ✓ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos, inclusive quanto aos regulamentos da STN;

4. representação ao Ministério Público Comum, por força de indícios de cometimento de ilícitos, crimes e atos de improbidade administrativa aqui verificados, cometidos pelo Prefeito do Município de Santa Helena no exercício financeiro de 2.010, sr. Elair Diniz Brasileiro.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos e o SAGRES, verifica-se que o valor de R\$ 37.607,72, apontado pela auditoria como Créditos Adicionais Especiais abertos sem a devida autorização legislativa, trata-se na verdade, de créditos abertos para fazer face a despesas: a) com **Indenizações e Restituições** - Empenho nº 4092, cujo histórico é: valor que se empenha para atender despesas com restituição de recursos à Receita Federal referente ao Convênio nº 1690/2.004, que a LOA já contemplava esse tipo de dotação, havendo inclusive suplementação, o que denota, a meu ver, um equívoco na hora de classificar como Créditos Especiais, uma vez que Créditos Adicionais Especiais são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA (art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64), ou seja, visam a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento.

Portanto, o crédito Especial cria novo item de despesa e se destina a atender um objetivo não previsto quando da elaboração da proposta orçamentária.

Considerando ainda que, apesar de assistir razão a auditoria, quando afirma que a fonte de recurso utilizada para abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 55.610,00(Decreto 17/2010), qual seja, excesso de arrecadação não existiu neste exercício, todavia, vale ressaltar a existência de saldos em outras fontes, quais sejam: superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotação, uma vez que o somatório destas fontes atingiu o montante de R\$ 2.370.425,27 e o total de créditos adicionais(Suplementares e Especiais) utilizados no exercício foi de apenas R\$ 1.308.364,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

Assim sendo e considerando que essas seriam as únicas irregularidades remanescentes citadas no corpo do relatório deste parecer, que teriam o condão de macular as contas em questão, com relação a emissão de parecer contrário, posto que o percentual de licitação não realizada é ínfimo e inúmeras vezes relevável em decisões anteriores e que a inconsistência de informações comporta multa, voto pela:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de **Santa Helena**, sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações sugeridas pelo MPE, declarando-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF;
2. regularidade com ressalvas das contas de gestão;
3. aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04038/11**,
e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de **Santa Helena**, Sr. *Elair Diniz Brasileiro*, relativas ao exercício de **2010**, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão.
- II. Aplicar multa pessoal ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Helena:
 - ✓ sempre alimentar corretamente o SAGRES, evitando erro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04038/11

- ✓ realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
- ✓ sempre fazer correspondência entre os fatos reais e as motivações para abertura de créditos adicionais;
- ✓ respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos, inclusive quanto aos regulamentos da STN;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de março de 2.013

Em 6 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL